



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 021864/2016		PA COPAM: 481218/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 - Decreto 44.844/08, código 117, anexo I.		

Autuado: São Pedro Construções e Empreendimentos Ltda. – ME.	CPF: 059.463.943-81
Município: Congonhas do Norte/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência nº 2016-0100081	Data: 10/06/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.138.370-0	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	

Wesley Alexandre de Paula
Chefe do Núcleo de Autos de Infração MASP - (10/10/16)
SUPRAM Jequitinhonha



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: FUNCIONAR EXTRAÇÃO DE CASCALHO PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL SEM PRÉVIA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

I – Relatório:

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do ora recorrente, São Pedro Construções e Empreendimentos Ltda., a partir da lavratura do Auto de Infração nº 021864/2016 por funcionar atividade de extração de cascalho e areia para uso imediato na construção civil sem prévia regularização perante o órgão ambiental competente.

Houve, portanto, a prática de conduta tipificada no código 117, anexo I do Decreto 44844/08 qual seja, *“Funcionar sem Autorização Ambiental de Funcionamento desde que não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta.”*

Por conseguinte, foi aplicada a penalidade de multa simples no importe total de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis centavos e vinte e sete centavos).

Em 08/11/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Controle Processual do Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis centavos e vinte e sete centavos).
- Manter a penalidade de suspensão da extração de cascalho.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 021864/2016 a empresa protocolizou tempestivamente em 14/12/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, verifica-se que o recorrente alega a inexistência de reincidência, bem como anexa aos autos Certidão Simplificada da Junta Comercial



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

do Estado de Minas Gerais comprovando tratar-se de Empresa de Pequeno Porte, requerendo, por isso, a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento), passando de R\$ 16.616,27 para R\$ 11.631,38 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que atualmente a recorrente se caracteriza como empresa de pequeno porte, situação não prevista no art. 68, inciso I, alínea “c” do Decreto 44844/08, mas, através de diligência interna, bem como de documentos anexados aos autos que demonstram a data do reenquadramento do recorrente de microempresa para empresa de pequeno porte, verificou-se que à época da infração, qual seja, 10/06/2016, a empresa autuada enquadrava-se como Microempresa (docs. Fls.).

Considerando, pois, que o art. 31 do Decreto 44844/08 dispõe que “*Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: IV – circunstâncias agravantes e atenuantes...*”, entende-se, salvo melhor juízo, pela concessão do benefício de redução da multa em 30%, passando o seu valor de R\$ 16.616,27 para R\$ 11.631,38 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).

É o parecer, *SMJ*.

IV - Conclusão:

Por todo exposto e considerando documentação presente nos autos do presente processo administrativo, entende-se pela concessão do benefício requerido pela recorrente, nos termos do art. 68, inciso I, alínea “d” do Decreto 44844/08.

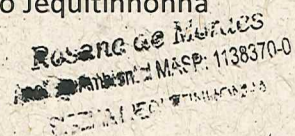
Não se verificou nos autos ou nos sistemas ambientais internos – SIAM, a regularização da atividade autuada, razão pela qual recomendamos a manutenção da suspensão das atividades de extração mineral.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.


Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha


Rosane de Moraes
MASP: 1138370-0
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

